## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006452-38.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Jose Jorge Rodrigues

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica junto à ré, mas efetuou sua portabilidade para outra operadora.

Alegou ainda que recebeu da ré um <u>chip</u> como brinde, mas mesmo sem nunca tê-lo habilitado passou a receber cobranças a esse título, as quais foram canceladas após dirigir-se ao PROCON local.

Salientou que a ré posteriormente continuou enviando cobranças e culminou com sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Já a ré em contestação genérica não refutou os fatos articulados pelo autor especifica e concretamente, limitando-se a negar qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

O autor como visto expressamente negou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não forneceu uma única explicação sobre quais os procedimentos específicos adotou na ocasião em que a transação se teria consumado.

Não esclareceu nem mesmo se ela decorreu de contato direto com o autor ou de contato telefônico, além de não coligir o instrumento que a demonstraria e nem mesmo apresentar as tradicionais "telas" que em casos afins têm lugar.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, não tendo comprovado minimamente que tinha lastro à emissão de cobranças ao autor e muito menos à sua negativação.

A exclusão desta é bem por isso de rigor.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação (1) para declarar a inexigibilidade das dívidas tratadas nos autos, (2) para determinar que a ré se abstenha de dirigir cobranças a esse título ao autor e (3) para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Quanto à obrigação prevista no item 2, fixo a pena de R\$ 500,00 por cobrança indevidamente feita pela ré ao autor e, transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento aludido no item 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitivas as decisões de fls. 29/30 e 35.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA